



**PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE GOIÁS
COMARCA DE MOSSÂMEDES**

Autos nº: 5208311-38.2026.8.09.0109
Polo ativo: Welton Dos Reis Cordeiro Da Silva
Polo passivo: W Dos Reis C Da Silva - Agropecuaria

DECISÃO

O presente pronunciamento judicial, nos termos do artigo 136 do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial da Corregedoria-Geral deste Tribunal de Justiça, valerá como mandado de citação, intimação e/ou ofício, no que for pertinente.

1. RELATÓRIO

Trata-se de **TUTELA DE URGÊNCIA EM CARÁTER ANTECEDENTE AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, requerida por **W DOS REIS AGROPECUÁRIA LTDA, WELTON DOS REIS CORDEIRO DA SILVA e LUCIRENE FERREIRA DOS SANTOS**, partes devidamente qualificadas nos autos.

Alegam os autores integrar um mesmo grupo econômico familiar, com atuação concentrada na atividade rural, atualmente submetido a quadro de crise econômico-financeira aguda.

Sustentam que a crise decorre, em síntese, de um ciclo recente de expansão produtiva alavancado por crédito bancário, seguido de frustração relevante das premissas econômicas que justificaram os investimentos realizados, notadamente em razão da queda do preço da soja, da produtividade inferior à esperada em áreas recém-abertas, da elevação expressiva do custo financeiro e do aumento não previsto de despesas estruturais vinculadas à expansão da operação agrícola.

Afirmam que tal conjuntura teria provocado severo descompasso entre a geração de caixa e o serviço da dívida, comprometendo a continuidade da atividade produtiva.

No tocante ao perigo de dano, alegam a existência de risco concreto, atual e iminente de desestruturação irreversível da atividade empresarial, especialmente diante da notícia de consolidação fiduciária de imóvel rural, o qual alegam ser essencial à operação, da tramitação de medidas de busca e apreensão de maquinário e implementos agrícolas, da existência de arrestos e da multiplicidade de medidas executivas promovidas por credores, cenário que, segundo sustentam, pode culminar na fragmentação do patrimônio produtivo e na inviabilização prática do futuro pedido recuperacional.

Defendem, assim, que a urgência não decorre de receio abstrato, mas de ameaça imediata ao núcleo operacional do empreendimento rural.

Quanto à probabilidade do direito, sustentam, em suma, que preenchem os pressupostos legais para futura postulação recuperacional, notadamente os requisitos do art. 48 da Lei nº 11.101/05, afirmando exercer regularmente atividade econômica há mais de dois anos, inexistirem óbices falimentares ou recuperacionais pretéritos e estarem documentalmente demonstradas a regularidade subjetiva dos requerentes.

Discorrem sobre a existência de grupo econômico de fato e a necessidade de preservação da

Valor: R\$ 91.409.854,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Antecipada Antecedente
MOSSÂMEDES - VARA CÍVEL
Usuário: RAMON CARMO DOS SANTOS - Data: 04/06/2026 12:46:18



atividade produtiva. Nessa linha, defendem que a tutela provisória requerida se apresenta como medida instrumental necessária à preservação do resultado útil do processo principal e à manutenção da atividade rural em funcionamento até o ajuizamento da recuperação judicial propriamente dita.

A inicial veio instruída com documentos.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 91.409.854,00.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

DA COMPETÊNCIA

Analisando os documentos carreados aos autos, vislumbro que a atividade rural desenvolvida pelos Requerentes se dá majoritariamente neste Município de Mossâmedes/GO.

O contrato social da pessoa jurídica W DOS REIS C DA SILVA – AGROPECUÁRIA indica como endereço da sede zona rural localizada nesta urbe. Em que pese a existência de imóvel rural em outro município, as certidões de matrículas demonstram que a parcela mais substancial da atividade rural também é desenvolvida nesta comarca (mov. 01 – arquivo 09).

O mapa da folha de pagamentos, em que pese se tratar de documento unilateral e ainda não submetido ao contraditório, indica que os funcionários da atividade rural estão alocados em estabelecimento localizado neste município (mov. 01 – arquivo 11).

Por sua vez, os instrumentos financeiros também apontam que o tomador do crédito possui estabelecimento neste município, reforçando a alegação de competência deste Juízo para processamento do feito (mov. 01 – arquivo 16).

Assim, nos termos do art. 3º da Lei 11.101/05, **reconheço a competência deste Juízo para processar o pedido cautelar e eventual Recuperação Judicial.**

DA LEGITIMIDADE

Os Autores alegam que são produtores rurais há mais de 10 (dez) anos e apresentaram a comprovação de inscrição no registro do comércio na condição de empresários individuais, com as respectivas certidões emitidas pelas Junta Comercial.

No que concerne à legitimidade ativa, verifica-se, em juízo de cognição sumária próprio da presente fase processual, a presença dos pressupostos jurídicos necessários ao reconhecimento de sua aptidão para figurar no polo ativo da tutela cautelar antecedente preparatória de recuperação judicial.

Isso porque a Lei nº 11.101/05, em seu art. 48, exige, para o acesso ao regime recuperacional, que o devedor, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos.

No caso do produtor rural, a disciplina legal deve ser interpretada em consonância com o art. 971 do Código Civil e com a orientação já consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não se exige que o registro empresarial do produtor rural tenha sido realizado há mais de dois anos, bastando que, ao tempo do ajuizamento, ele já esteja inscrito no Registro Público de Empresas Mercantis e demonstre o exercício regular da atividade rural por período superior ao biênio legal.



Na hipótese dos autos, os requerentes afirmam que ambos exercem atividade rural há mais de dois anos, bem como que já se encontram registrados na condição de empresários individuais, cada qual com seu respectivo CNPJ, circunstância que, em tese, satisfaz a condição de procedibilidade exigida pelo art. 48 da supracitada Lei.

A corroborar essa alegação, a documentação juntada revela histórico negocial e produtivo compatível com o exercício profissional da atividade rural em caráter empresarial, podendo ser mencionadas, a título exemplificativo, as Cédulas de Produto Rural (CPRs) emitidas pelos produtores, as quais se mostram idôneas, nesta fase de cognição não exauriente, para evidenciar a inserção habitual dos requerentes no mercado agroempresarial, operação típica do setor em período superior ao lapso legalmente exigido.

Desse modo, ao menos em análise preliminar, não se vislumbra óbice ao reconhecimento da legitimidade ativa dos produtores rurais, porquanto presente a conjugação dos dois elementos juridicamente exigíveis, a saber a comprovação do exercício regular da atividade rural por mais de dois anos e a existência de registro empresarial anterior ao ajuizamento da medida.

Assim, entendo que restam comprovados os predicados que autorizam o processamento da demanda.

DA TUTELA DE URGÊNCIA EM CAUTELAR ANTECEDENTE

De início, impõe-se registrar que o pedido formulado pelos requerentes não se confunde, propriamente, com o exame do processamento da recuperação judicial em si, mas com a análise de tutela de urgência em caráter antecedente, manejada com o propósito de preservar a utilidade e a própria viabilidade do futuro pedido recuperacional.

Dentre as inovações trazidas pela Lei 14.112/20, destaca-se a introdução no âmbito da insolvência da possibilidade expressa de o juiz antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial, desde que observados os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil.

A medida encontra amparo no art. 6º, §12, da Lei nº 11.101/05, tratando-se, portanto, de técnica processual expressamente admitida pelo ordenamento, vocacionada à contenção de danos concretos e iminentes que, se não sustados em tempo oportuno, podem inviabilizar, desde logo, a própria finalidade do processo recuperacional.

No caso dos autos, a narrativa inicial descreve, em linhas objetivas, um quadro de crise econômico-financeira em acentuado agravamento, decorrente, segundo alegam os requerentes, da conjugação de fatores típicos da atividade rural empresarial, como a expansão produtiva intensiva através de alavancagem financeira, queda expressiva do preço da commodity, frustração de produtividade em áreas recém-abertas, incremento dos custos estruturais da operação e elevação do custo do crédito.

Em juízo preliminar, trata-se de exposição fática que, ao menos em tese, revela crise negocial real, atual e juridicamente relevante, e não mero inadimplemento episódico ou dificuldade transitória desconectada da atividade econômica organizada.

Também se verifica, em exame perfunctório, que a pretensão cautelar está vinculada à necessidade de resguardar a integridade do ambiente produtivo até que se viabilize a apresentação do pedido principal. Isso porque os autores apontam, com grau suficiente de concretude para esta fase processual, a existência de **medidas constritivas e atos potencialmente desagregadores do patrimônio essencial**, dentre os quais se destacam a iminência de consolidação fiduciária sobre imóvel rural tido como estratégico à operação, a tramitação de medidas de busca e apreensão de bens e implementos agrícolas, além da notícia de múltiplas execuções e constrições patrimoniais.

Valor: R\$ 91.409.854,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Antecipada Antecedente
MOSSÂMEDES - VARA CÍVEL
Usuário: RAMON CARMO DOS SANTOS - Data: 04/06/2026 12:46:18



Os argumentos expendidos pelos Autores e os documentos que instruem a exordial são suficientes à formação do juízo preliminar de convencimento, apto a ampara o pleito de antecipação dos efeitos da tutela.

O cenário, em tese, evidencia risco processual qualificado, pois a continuidade das medidas constritivas pode conduzir à fragmentação dos ativos produtivos e, por consequência, à inutilização prática da tutela jurisdicional futura.

Nesse contexto, a postergação da apreciação das medidas urgentes postuladas poderia tornar ineficaz a própria proteção jurisdicional posteriormente pretendida, sobretudo porque, em processos dessa natureza, o tempo processual, quando dissociado da realidade econômica do devedor, frequentemente atua como fator de agravamento da crise, e não como instrumento de estabilização. Daí por que, diante do alegado risco de desarticulação do núcleo produtivo da atividade, mostra-se juridicamente cabível, em tese, o exame imediato das providências de natureza cautelar requeridas, sempre em caráter provisório e sem qualquer carga de definitividade.

É preciso ressaltar, ainda, que a tutela ora deferida não importa, por si só, em deferimento automático da futura recuperação judicial, nem substitui o controle judicial que deverá ser exercido quando do aditamento da inicial e da apresentação integral dos documentos legalmente exigidos.

O que se examina, nesta sede, são estritamente os elementos da plausibilidade do direito invocado e da urgência da medida, isto é, a existência de indícios mínimos que justifiquem a preservação provisória do estado de fato e de direito necessário à utilidade do processo principal.

Trata-se, pois, da antecipação do chamado *stay period*, pois o prazo deferido em tutela cautelar antecedente deverá ser decotado daquele previsto no art. 6º, §4º da LFRJ.

Como dito alhures, entendo que os Autores são parte legítima para eventual pedido de Recuperação Judicial, pois demonstraram o exercício da atividade rural por mais de dois anos e sua organização na forma de empresários individuais.

Além disso, a situação de crise narrada na exordial encontra eco, dentre outros documentos, nas certidões de protestos carregadas aos autos, comprovando, ao menos nesse momento de cognição sumária, que os Autores teriam direito a postular a Recuperação Judicial.

Presente, pois, a **probabilidade do direito**.

Quanto ao **perigo de dano e risco ao resultado útil do processo**, percebo que os autores trouxeram aos autos a relação das ações judiciais promovidas em seu desfavor, indicando ordens de constrição patrimonial já expedidas.

Vislumbro que nos autos de nº 5141857-82.2026.8.09.0010, há indicativo de busca e apreensão de bem que, em tese, é essencial ao exercício da atividade de produtor rural. No momento da análise desta liminar, encontra-se em pleno exercício a colheita da soja no Estado de Goiás, sendo certo que alguns produtores que realizaram o plantio precoce, já se encontram, inclusive, realizando o plantio da safrinha.

A Lei 14.112/20 ao estabelecer a possibilidade de deferimento da tutela cautelar requerida em caráter antecedente, foi taxativa ao indicar que o efeito produzido diz respeito apenas à suspensão das execuções contra o devedor.

Vale dizer que, no âmbito estreito da tutela cautelar requerida em caráter antecedente, não seria possível, em regra, o deferimento de medidas cautelares atípicas, como as postuladas nas alíneas “f”, “g” e “h” da peça inicial.

Por outro lado, vislumbro que os bens relacionados na inicial (arquivos 06, 08 e 09) são todos



intimamente ligados à atividade do produtor rural informada pelos autores, sendo crível presumir que sua retirada abrupta do estabelecimento poderá inviabilizar o próprio exercício da produção, **posto que essenciais**, especialmente neste momento de colheita da lavoura e plantio da safrinha.

Assim, sensível às particularidades da atividade de produtor rural e lastreado no poder geral de cautela insculpido no art. 297 do CPC com matiz constitucional no art. 5º, inciso XXXV da CF/88, **entendo ser possível reconhecer a essencialidade dos bens e proibir a sua retirada do estabelecimento do Devedor.**

DA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

Nos termos do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005, os créditos titularizados por credores na condição de proprietários fiduciários de bens móveis ou imóveis não se submetem, em regra, aos efeitos da recuperação judicial, permanecendo, portanto, extraconcursais.

Cumprido destacar, todavia, que o presente feito não veicula, neste momento, pedido principal de recuperação judicial, mas sim tutela cautelar antecedente, formulada em caráter preparatório, no bojo da qual os requerentes sustentam a essencialidade de determinados bens gravados com alienação fiduciária ao regular desenvolvimento de suas atividades econômicas, exercidas no âmbito da produção rural.

Nessa perspectiva, embora o crédito garantido por alienação fiduciária, em princípio, permaneça excluído dos efeitos do regime recuperacional, a disciplina jurídica da matéria não afasta, por si só, a possibilidade de intervenção jurisdicional de natureza provisória e excepcional, voltada à contenção temporária de atos de consolidação ou expropriação, quando tais medidas se revelarem aptas a comprometer, de modo concreto e imediato, a continuidade da atividade empresarial.

Isto porque, a parte final do supracitado dispositivo legal estabelece não ser permitido, *“contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.”*

Ao menos nesse momento de cognição não exauriente, a hipótese dos autos se insere na parte final do §3º, do art. 49 da LFRJ, pelo que deve ser proibida a venda e a retirada do estabelecimento do produtor rural de bens que são reconhecidamente essenciais ao desenvolvimento de sua atividade.

Outrossim, consoante disposto no art. 20-B, §3º, aplicado ao caso por analogia, o prazo de suspensão deferido em tutela cautelar antecedente possui a mesma natureza daquele previsto no art. 6º, §4º, ambos da LFRJ, ou seja, se trata de antecipação do *stay period*.

Nessa esteira, pela interpretação sistemática da LFRJ e, em especial, o disposto no art. 47 daquele diploma, pode o Juízo determinar que sejam suspensos os procedimentos administrativos e judiciais tendentes a consolidar a propriedade ou, caso já ultimados, suspender sua eficácia, de modo a manter aludidos bens na posse direta do Devedor, garantindo a continuidade da atividade produtiva.

O entendimento já reiterado do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás vai nessa mesma linha:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE TUTELA DE URGÊNCIA NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE VEÍCULO AUTOMOTORES. BENS DE CAPITAL ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL DA PROPRIETÁRIA FIDUCIANTE. MANUTENÇÃO DO VEÍCULO ALIENADO FIDUCIARIAMENTE NA POSSE DA RECUPERANDA. DECISÃO MANTIDA. 1. Não obstante a Lei nº 11.101/2005 não estabeleça, de forma expressa, o juízo universal na recuperação judicial, afigura-se concludente que as ações que versem acerca da disponibilidade dos bens



patrimoniais da empresa devedora sejam julgadas pelo magistrado que preside o processo de recuperação judicial. 2. Embora a Lei nº 11.101/2005 estabeleça que os créditos garantidos por alienação fiduciária não estejam sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, o normativo veda a disposição ou retirada do estabelecimento do devedor, bens essenciais à atividade empresarial, no prazo previsto na lei de regência (stay period). Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3. Demonstrado ser o bem alienado fiduciariamente essencial à atividade empresarial, há de prevalecer a excepcionalidade da parte final do § 3º, do artigo 49 da Lei nº 11.101/2005, que desautoriza a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor, os bens de capital essenciais à sua atividade empresarial, a bem do soerguimento da empresa recuperanda. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. (TJ-GO - AI: 05050472020198090000, Relator: Des(a). FAUSTO MOREIRA DINIZ, Data de Julgamento: 13/04/2020, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 13/04/2020)

EMENTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEIS. COMPROVAÇÃO DA ESSENCIALIDADE DOS BENS PARA O DESENVOLVIMENTO DA ATIVIDADE DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO. STAY PERIOD VIGENTE. RETOMADA AUTOMÁTICA VEDADA. DECISÃO MANTIDA. 1. Na conformidade do art. 49, § 3º, Lei de Recuperação Judicial, tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão do artigo 6º, § 4º, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor os bens de capital essenciais à sua atividade empresarial. 2. Estando vigente o período de blindagem, e havendo comprovação de que os imóveis alienados fiduciariamente são essenciais ao exercício da atividade empresarial das recuperandas, mantém-se a decisão comarcana que indeferiu o pedido de prosseguimento do procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade em favor da credora fiduciária. 3 - O eventual decurso do prazo previsto no art. 6º, § 4º, da LFR não autoriza, de forma automática, a retomada das demandas movidas contra o devedor, uma vez que a suspensão também encontra fundamento no arts. 47 e 49 daquele diploma legal, cujo objetivo é garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da empresa em soerguimento. 4 ? Agravo conhecido e desprovido. ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5637662-44.2021.8.09.0051, da comarca de GOIÂNIA-GO, em que é agravante TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS VIII S.A, agravadas IRMÃOS SOARES S/A ? EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E OUTRAS e administradora judicial VALOR ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO: Decide o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pelos componentes da 1ª Turma Julgadora da 4ª Câmara Cível à unanimidade de votos, conhecer e desprover o agravo de instrumento, nos termos do voto da relatora. Documento datado e assinado no próprio sistema. (TJ-GO - AI: 56376624420218090051 GOIÂNIA, Relator: Des(a). DESEMBARGADORA BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: (S/R))

A matéria também já foi reiteradamente objeto de discussão perante o Superior Tribunal de Justiça,



de onde se extrai o excerto:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BENS ESSENCIAIS OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO AUTÔNOMA DE EXECUÇÃO EM OUTRO JUÍZO. BUSCA E APREENSÃO. DESCABIMENTO. 1. Não podem ser alvo de busca e apreensão, em execução singular, processada perante outro juízo, bens móveis que estão na posse das empresas recuperandas e que foram reconhecidos como essenciais à atividade empresarial, ainda que sua aquisição esteja garantida por alienação fiduciária. Inúmeros arestos do STJ nesse sentido. 2. O término do stay period não enseja, isolada e automaticamente, a possibilidade de constrição judicial sobre essa espécie de bens, sob pena de subverter o próprio escopo do procedimento recuperacional. Julgados desta Corte nessa linha de inteligência. 3. Agravo interno desprovido. Recurso especial dos ora agravados conhecido e provido. (STJ - AgInt no REsp: 2061093 SP 2023/0086976-4, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 20/11/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/11/2023)

Assim, os créditos gravados com alienação fiduciária de fato não se submetem aos efeitos da futura e eventual recuperação judicial, porém, desde já fica reconhecida a essencialidade dos bens relacionados na petição inicial (arquivos 06, 08 e 09 da mov. 01), sendo vedado o prosseguimento de eventual consolidação da propriedade e **sua retirada do estabelecimento do devedor durante o decurso do stay period**, que ora se defere.

DO VENCIMENTO ANTECIPADO DE CONTRATOS

Ainda em sede de tutela de urgência, alegam os autores que diversos contratos firmados por eles contêm cláusula de vencimento antecipado na hipótese de pedido de recuperação judicial, que se executadas importariam na consolidação de propriedades, apropriação unilateral de valores depositados em garantia e rompimento de contratos de arrendamento rural.

Nesse contexto, necessário rememorar que o objetivo da recuperação judicial é a preservação da atividade rural, possibilitando a superação da situação de crise econômico-financeira, mantendo a fonte produtora, empregos e circulação de riquezas. Sobre o tema, abalizada doutrina^[1] leciona que:

“O princípio basilar da LREF é o da preservação da empresa, especialmente diante dos interesses que em torno dela gravitam. A busca pelo atingimento deste objetivo deve perpassar toda a interpretação de seus dispositivos legais.

A empresa é a célula essencial da economia de mercado e cumpre relevante função social, na medida em que, ao explorar a atividade prevista em seu objeto e ao perseguir o seu objetivo, o lucro, promove interações econômicas (produção ou circulação de bens ou serviços) com outros agentes do mercado, consumindo, vendendo, gerando empregos pagando tributos, movimentando a economia, desenvolvendo a comunidade em que está inserida, enfim, criando riqueza e ajudando no desenvolvimento do País, não porque esse seja seu objetivo final, de fato, não o é, mas simplesmente em razão de um efeito colateral benéfico (que os economistas chamam de “externalidade positiva”) do exercício de sua atividade.”

Todo o arcabouço da Lei 11.101/05 foi criado para proporcionar um cenário fático onde seja possível



aos Devedores obterem um fôlego que lhes permita renegociar suas dívidas, adequando-as mediante acordo com seus credores, tanto os concursais quando extraconcursais.

Admitir que ocorra o vencimento antecipado de obrigações única e tão somente em razão do pedido de recuperação judicial me parece um contrassenso que não encontra espaço no ordenamento jurídico. Essa medida acabaria por afundar o devedor ainda mais, agravando a situação de crise, o que, como dito, colide com os objetivos da lei de regência.

A análise axiológica da força vinculante dos contratos deve ser direcionada pela boa-fé objetiva, a qual, por sua vez, clama para que os acordos particulares respeitem as disposições legais. Entendo que o deferimento da medida pleiteada, não viola a *pacta sunt servanda*, pois não se está anulando ou modificando nenhuma cláusula contratual, mas, tão somente compatibilizando sua interpretação de acordo com a sistemática do ordenamento jurídico, mediante aplicação do princípio estabelecido no art. 47 da LFRJ.

Nesse descortino, não se pode admitir o vencimento antecipado de obrigações contratuais em razão do pedido de recuperação judicial. Tal medida beneficiaria apenas os credores detentores desse tipo de contrato, um desprestígio a todos os demais, que sujeitos ao mesmo concurso, não dispõem de tal prerrogativa.

Ao amparo deste entendimento, o doutrinador Marcelo Sacramone^{[[2]]} apresenta valioso ensinamento:

“Cláusula de vencimento antecipado em razão de recuperação judicial

Embora tanto os créditos vencidos quanto os vincendos se submetam à recuperação judicial, frequentemente a estipulação contratual pelas partes de uma cláusula de vencimento antecipado em razão da recuperação judicial, mesmo se o crédito for extraconcursal.

(...)

Se o crédito não for sujeito à recuperação, a cláusula permite a cobrança imediata do crédito, com a eventual retirada do bem em garantia e possível comprometimento da recuperação judicial, em prejuízo de todos. A cláusula contraria os princípios impostos pela LRF de preservação da empresa, de sua função social, ao criar o instituto da recuperação judicial para permitir ao empresário em crise econômico-financeira recuperar-se. Isso porque o evento futuro e incerto que provocaria o vencimento antecipado das obrigações e permitiria a retirada dos bens e comprometimento da atividade empresarial seria justamente o instituto concebido para permitir a recuperação do empresário. A cláusula de vencimento antecipado, assim, impediria o empresário de optar pelo instituto da recuperação, sob pena de ter a falência inevitavelmente decretada.

A cláusula de vencimento antecipado, outrossim, viola sua própria função social como objetivo típico, a cláusula é prevista para a redução do risco de inadimplemento do crédito. Na hipótese de recuperação judicial, o titular de crédito com propriedade fiduciária em garantia, todavia, já tem assegurada a satisfação do seu crédito pela propriedade do bem, seja na recuperação judicial, seja na falência, de modo que o pedido de recuperação não lhe majora o risco de inadimplemento. Se crédito concursal, por seu turno, tanto o crédito vencido quanto o crédito vincendo, ambos somente poderão ser pagos conforme o plano de recuperação judicial aprovado, de modo que também não houve majoração do risco em razão da recuperação judicial.



A cláusula de vencimento antecipado em virtude da recuperação judicial deverá ser considerada juridicamente impossível e, nesses termos, deve ser entendida como não escrita”.

Ao arremate, necessário consignar que a medida ora determinada não perde de vista os princípios da intervenção mínima e a liberdade contratual, insculpidos no art. 421 do Código Civil, mas, tão somente, promove harmonização da interpretação das disposições contratuais ao que disciplina a LFRJ, no contexto onde uma das partes já está tendo antecipado em seu favor os efeitos do processamento da recuperação judicial.

Assim, também **defiro a tutela de urgência** para suspender, enquanto perdurar o *stay period*, os efeitos das cláusulas contratuais que preveem vencimento antecipado de obrigações, em contratos nos quais os autores figurem como parte, inclusive arrendamento rural.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 6º, §12 da Lei 11.101/05 e art. 300 e seguintes do CPC, **defiro** a tutela cautelar requerida em caráter antecedente para:

a) **Suspender**, pelo prazo de 30 (trinta) dias **corridos**, o curso das execuções propostas em desfavor dos autores;

b) **Declarar** a essencialidade e impedir, pelo prazo de 30 (trinta) dias **corridos**, os atos de constrição sobre os bens relacionados na exordial (arquivos 06, 08 e 09 da mov. 01), proibindo sua retirada do estabelecimento dos autores;

c) **Proibir**, pelo prazo de 30 (trinta) dias **corridos**, qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre valores e bens dos devedores, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial;

d) **Suspender**, pelo prazo de 30 (trinta) dias **corridos**, todos os procedimentos de busca e apreensão dos bens indicados no bojo da ação nº 5141857-82.2026.8.09.0010 em tramitação perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Anicuns/GO, com a determinação de imediata devolução do bem aos Devedores, caso já ultimada a medida constritiva;

e) **Suspender**, pelo prazo de 30 (trinta) dias **corridos**, todos os arrestos e constrições eventual levadas a cabo nos autos de nº 5668737-62.2025.8.09.0051 em tramitação perante o juízo da 23ª Vara Cível de Goiânia/GO, com a determinação de transferência dos valores à disposição deste Juízo até ulterior deliberação;

f) **Suspender**, pelo prazo de 30 (trinta) dias **corridos**, todos os procedimentos judiciais e extrajudiciais de consolidação da propriedade dos bens gravados com alienação fiduciária, que ora são declarados como essenciais;

g) **Suspender**, pelo prazo de 30 (trinta) dias **corridos**, qualquer tipo de apropriação de valores depositados em garantia de contratos (*cash collateral*);

h) **Suspender**, pelo prazo de 30 (trinta) dias **corridos**, os efeitos das cláusulas de vencimento antecipado de obrigações, previstas em contratos nos quais os autores sejam parte, inclusive arrendamentos rurais (art. 300, CPC).

i) Quanto ao pedido de parcelamento das custas iniciais em 12 (doze) parcelas, nos termos do art. 98, §6º, do Código de Processo Civil, **defiro** o requerimento. Para tanto, **expeçam-se** as guias

Valor: R\$ 91.409.854,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Antecipada Antecedente
MOSSÂMEDES - VARA CÍVEL
Usuário: RAMON CARMO DOS SANTOS - Data: 04/06/2026 12:46:18



correspondentes, conforme solicitado.

j) Após a emissão das guias, **intimem-se os autores para que recolham a primeira parcela das custas no prazo de 15 (quinze) dias**, ficando cientes da obrigação de adimplir as parcelas subsequentes nas datas de vencimento. **ADVIRTO** que o pagamento das custas é pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, de modo que o inadimplemento poderá gerar consequências.

k) **Determino** a baixa do sigilo dos autos, eis que inexistente qualquer hipótese para afastar a publicidade na tramitação do feito.

Intime-se a parte autora, na pessoa do(a) respectivo(a) procurador(a), para que formule o pedido principal e o instrua com todos os documentos elencados no art. 51 e demais exigidos pela Lei 11.101/05, no prazo **improrrogável de 30 (trinta) dias** (artigo 308 do Código de Processo Civil), sob pena de cessar a eficácia da tutela ora concedida em caráter antecedente (artigo 309, inciso I) e de responder pela reparação de eventuais prejuízos que a efetivação da tutela causar.

Expeça-se ofício ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Anicuns/GO, nos autos do processo nº 5141857-82.2026.8.09.0010, dando-lhe ciência sobre o teor desta decisão.

Expeça-se ofício ao Juízo da 23ª Vara Cível da Comarca de Goiânia/GO, nos autos do processo nº 5668737-62.2025.8.09.0051, dando-lhe ciência sobre o teor desta decisão.

Caberá ao Devedor informar o conteúdo desta decisão nos demais processos que tramitem em seu desfavor, bem como junto ao registro imobiliário, sob pena de arcar com a desídia.

Fixo a competência deste Juízo da Vara Cível da Comarca de Mossâmedes/GO como juízo universal para processamento desta cautelar e futuro pedido de recuperação judicial, cabendo aos Autores difundir a informação perante os demais juízos.

Intimem-se. Cumpra-se.

[1] Scalzilli, João Pedro; Luis Felipe Spinelli, Rodrigo Tellechea, Recuperação de Empresas e Falência, Editora Almedina, 2016, pág.72/73.

[2] Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência 2ª ed. São Paulo: Saraiva 2021 pág.280/281;

Mossâmedes-GO, datado e assinado eletronicamente.

Lucas Galindo Miranda
Juiz de Direito

